



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO (DES) DE:

JUNTANA E PILACITO DE

28 / 59 /20 21

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI, NO ÂMBITO DO ASSISTENCIAL **PROGRAMA** DO MUNICÍPIO DE SÃO **CAETANO** DO BENEFÍCIO DE MEDICAMENTO, **DENOMINADO** REMÉDIO', 'CARTÃO **ESTABELECE** CRITÉRIOS **PARA** A CONCESSÃO, INTERRUPÇÃO E EXCLUSÃO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Programa Assistencial do Município de São Caetano do Sul, o benefício auxílio medicamento, denominado "CARTÃO REMÉDIO", operacionalizado através de cartão magnético, como política compensatória, temporária, condicionada e não contributiva da Assistência Social para as famílias e/ou munícipes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2°. O "Cartão Remédio" consistira na complementação mensal de renda através da concessão de benefício no valor de R\$90,00 (noventa reais), que poderá ser utilizado pelo beneficiário diretamente da rede





## Câmara Municipal de São Caetano do Sul

farmacêutica, quando os mesmos não estejam acessíveis na rede pública.

Parágrafo único - O valor creditado não será cumulativo e terá validade de 30 (trinta) dias.

- Art. 3°. O benefício auxílio medicamento denominado 'Cartão Remédio" poderá ser obtido por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que não possuem renda familiar bruta mensal até 03 (três) salários mínimos vigente.
- Art. 4°. O "Cartão Remédio" será operacionalizado através de cartão magnético, como política compensatória, temporária, condicionada e não contributiva, da Assistência Social.
- Art. 5°. São critérios para a concessão do benefício "Cartão Remédio", a serem regulamentos em Decreto:
- I ser residente no município de São Caetano do Sul;
- II caracterização de família e/ou munícipe em situação de vulnerabilidade social, que será dimensionada pelas informações da unidade familiar, considerando dados sociais, econômicos e benefícios já percebidos;
- III parecer técnico socioecononômico favorável, a ser elaborado por Assistente Social da Secretaria da Assistência e Inclusão Social SEAIS.
- Art. 6°. O "Cartão Remédio" terá validade pelo período de um ano e não gera direito adquirido.
- Art. 7°. São condições de interrupção e/ou exclusão de auxílio alimentação do "Cartão Remédio":





# Câmara Municipal de São Caetano do Sul

I - mudança nos fatos que fundamentaram a concessão do benefício;

 II - omissão, ocultação ou falsidade em dados, informações ou documentos relacionados com as condições exigidas para a concessão;

III - desvio da finalidade do beneficio;

 IV - ausência injustificada de comparecimento às convocações do Poder Público;

V - término do prazo concedido ou de sua eventual prorrogação.

Art. 8°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O referido Projeto de Lei tem como objetivo assegurar uma renda para que os idosos tenham acesso a compra de medicamentos não disponíveis na rede pública. Considerando também, a ampliação do fomento do comércio local deste município.

Plenário dos Autonomistas, 13 de setembro de 2021.

DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA

(DANIEL CÓRDOBA) VEREADOR





PROC. Nº 3819/2021

AUTOR: DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO PROGRAMA ASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO MEDICAMENTO, DENOMINADO 'CARTÃO REMÉDIO', ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO, INTERRUPÇÃO E EXCLUSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 140, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Daniel Fernandez Córdoba Barbosa visando instituir, no âmbito do programa assistencial do município de São Caetano do Sul, o benefício de auxílio medicamento, denominado 'cartão remédio', estabelece critérios para a concessão, interrupção e exclusão e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

**\** 

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa não comporta acolhimento.









#### PROC. Nº 3819/2021

A matéria, como se pode verificar, versa sobre atividade nitidamente administrativa, porquanto ao Poder Executivo compete deliberar sobre a *conveniência e oportunidade* da realização de **programas**, campanhas e políticas públicas. Assim, reiteradamente, tem decido o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (ADIN 2229643-19.2022.8.26.0000, ADIN 2263075-68.2018.8.26.0000 e ADIN 2236622-36.2019.8.26.0000).

Trata-se, "in casu", de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não se volta contra a campanha em si, mas contra a **forma** e o **modus operandi** — atos de gestão e organização — pelos quais ele deverá ser efetivada; matéria, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta a separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração. (Adin nº 2186138-75.2022.8.26.0000)

**\**,

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da

separação de Poderes.









PROC. Nº 3819/2021

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer

São Caetano do Sul, 16 de maio de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Presidente

Ver. Caio Martins Salgado

Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 16.05.23





### **CERTIDÃO**

CERTIFICO, para os devidos fins, que o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura dos Pareceres da comissão de Justiça e Redação. Desta feita, está de acordo com o Parecer Inconstitucional ao Projeto de Lei nº 3819/2021 de autoria do Ver. Daniel Fernandez Córdoba Barbosa exarado pelo relator Caio Martins Salgado. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar

ATL – Assessoria Técnico-Legislativa